



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00186/2020 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

""Dispõe sobre medidas de proteção à população paulistana durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, de preços de produtos ou serviços, durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo.

§ 1º Para fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§2º - Após o fim das restrições do período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus no Município de São Paulo, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 3º - Fica criada uma renda mínima emergencial paga pelo Município aos profissionais informais, microempreendedores e desempregados residentes na circunscrição do Município de São Paulo durante o período de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

§ 1º - A renda de que trata o caput corresponderá ao valor de um salário mínimo vigente e será pago mensalmente em parcela única até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 2º - Os valores para custeio da renda que trata o caput serão retirados do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Art. 4º - Enquadram-se automaticamente como beneficiários da renda emergencial que trata o artigo anterior, aqueles que residam no Município de São Paulo e comprovadamente sejam:

- I - vendedores ambulantes;
- II - carroceiros;
- III - diaristas;
- IV - sacoleiros;
- V - manicures;
- VI - artesão;
- VII - engraxate;

Art. 5º - É obrigatória a inclusão de álcool em gel em todas as cestas básicas da circunscrição do Município de São Paulo.

Art. 6º - Durante o período de combate a pandemia deverão permanecer abertos os banheiros públicos das estações da CPTM e do Metrô, bem como dos terminais de ônibus dentro da circunscrição do Município, com a instalação de bebedouros e a colocação de álcool em gel nos respectivos, mesmo que a circulação de tais modais de transporte seja interrompida.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2020

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/04/2020, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.